SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677012 - RJ (2024/0231266-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439 LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se questiona a condenação por tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação para posse de droga para consumo próprio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial; (ii) analisar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, frente à quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como à existência de atos infracionais praticados pelo réu; (iii) definir se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é compatível com as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA47924727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: fc6c8b79-d045-4c39-9724-4532702be78a

4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.
5. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a condenação por tráfico, sendo necessário algum elemento que demonstre o intuito mercantil do porte ou posse da substância proscrita. No caso, não foram encontrados elementos que comprovem a destinação comercial da droga.
6. A ausência de elementos que demonstrem de forma inequívoca que o acusado exercia a traficância impõe a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.
Tese de julgamento: "1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra da cadeia de custódia, salvo demonstração concreta de prejuízo. 2. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a condenação por tráfico sem elementos que demonstrem o intuito mercantil. 3. A desclassificação para posse de droga para consumo próprio é cabível na ausência de prova inequívoca de traficância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 741.686/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021; STJ, HC 705.522/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) dando provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando-lhe provimento, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, verificado o empate e prevalecendo a decisão mais favorável ao agravante, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), que lavrará o acórdão.

Votou com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47924727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: fc6c8b79-d045-4c39-9724-4532702be78a

Brasília, 03 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47924727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: fc6c8b79-d045-4c39-9724-4532702be78a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677012 - RJ (2024/0231266-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439 LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 desta Corte.

Nas razões de defesa aduz que *"a inobservância, pelo órgão judicante, às regras dos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como dos preceitos contidos nos artigos 28, §2º e 33, da Lei 11.343/2006, não demandam o reexame de matéria fático-probatória, mas sim, e quando muito, a reavaliação jurídica de fatos assentados pelas instâncias ordinárias e suas consequências jurídicas, o que se revela perfeitamente possível na via do recurso especial, conforme destacou o em. Ministro Felix Fischer: "a revaloração da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial""* (e-STJ fl. 1342).

Assevera que há inúmeras irregularidades no acondicionamento do entorpecente apreendido, que constam no laudo pericial realizado nos autos, não permitindo assegurar se o material encontrado na residência corresponde ao periciado (e-STJ fl. 1343).

Afirma que a maconha encontrada em sua residência se destinava exclusivamente ao consumo, ressaltando que nenhum petrecho foi encontrado no local (e-STJ fl. 1347).

Busca a reconsideração da decisão, com o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e a sua consequente absolvição (e-STJ fl. 1350).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 1330-1332):

> *A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.*
>
> *O recurso especial (e-STJ 774/799) tem como objetivo a absolvição do agravante do delito de tráfico, sob o argumento de que ocorreu quebra da cadeia de custódia.*
>
> *Em sede de embargos de declaração, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim se manifestou (e-STJ fls. 1163-1171):*
>
> > *Sobre a controvérsia suscitada referente à cadeia de custódia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de embargos de declaração, assim se manifestou:*
> >
> > *Compulsando os autos, observa-se que a tese relacionada a quebra da cadeia de custódia, de fato, foi aventada pela defesa em sede de alegações finais (doc. 846) e nas contrarrazões recursais (doc. 970), mas não foi analisada, de forma explícita, por esta Corte.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Prosseguindo, observa-se que na sentença (doc. 873) a questão não foi enfrentada pelo Juízo de 1º grau que entendeu pela absolvição do apelante, ora embargante, com fulcro no art. 386, VI, parte final, do CPP.*
> >
> > *Pois bem.*
> >
> > *Passo a análise da preliminar arguida. Conquanto conste do laudo pericial que: "O material a ser periciado encontrava-se acondicionado em saco plástico de cor verde, não-oficial da PCERJ, aberto, sem lacre, acompanhado da FAV sem número, em não conformidade com o BI 038 de 2 de março de 2020 da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em atendimento a lei Federal 13.964 de 24 de dezembro de 2019". (Doc. 14), certo é que no decorrer de toda instrução criminal ficou comprovado que a quantidade apreendida, de fato, corresponde a que foi arrecadada pelos policiais na residência do acusado.*

O laudo de exame pericial dos entorpecentes (Doc. 14) consta a captação de 1171,3g de Cannabis Sativa L., vulgo maconha o que está em conformidade com o auto de apreensão (doc. 25):

"1.171,30 Grama(s) Cannabis sativa L. (frutos) apreendido 0 Grama(s) consumido no exame e 1 Grama(s) contraprova Quantidade de Cannabis sativa L. (frutos) apreendido 1.170,30 Grama(s) Acondicionado Frasco."

Destarte, data vênia, as alegações da combativa defesa, certo é que ela não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo causado pela ausência do lacre na droga apreendida pela polícia civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do embargante.

[...]

Outrossim, não havendo nos autos, elementos que demonstrem cabalmente a adulteração do entorpecente apreendido ou o prejuízo causado a defesa pela ausência do lacre, capaz de invalidar a prova e tornar impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório, improcedente o reconhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia.

Além disso, o próprio acusado, em juízo, admitiu a quantidade de drogas apreendida, afirmando em seu interrogatório que, no dia dos fatos, tinha em casa, cerca de 900g de maconha. Disse mais, que tal quantidade duraria em torno de três a quatro meses no máximo e, que ele e sua esposa fumavam entre 8 e 10 cigarros de maconha por dia, cerca de 10g diários. Quanto ao acondicionamento da droga em sua casa, indagado pela própria defesa, o embargante respondeu que a maior parte estava embalada a vácuo, para conservação, e havia um pouquinho em um pote de vidro destinada ao consumo diário. (e-STJ fls. 1167/1169)

Verifica-se, assim, que, ao contrário do que afirma o agravante, para se aferir o contrário ao que definido no referido acórdão sobre a cadeia de custódia, seria necessário reexaminar a prova, o que nesta instância superior é vedado pela Constituição.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de análise aprofundada da prova e não apenas nova interpretação.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***conheço do agravo e não conheço do recurso especial****.*

Desse modo, se o Tribunal de origem afirmou expressamente, com base na análise do caderno probante do feito, que as provas acostadas aos autos são lícitas e aptas a comprovar a materialidade do delito, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME ABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à busca pessoal, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". É o caso dos autos.

2. Quanto à quebra na cadeia de custódia das provas, como a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, não é caso de reconhecimento de nulidade, em observância à dicção do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

4. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais

circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.534/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) Grifo próprio.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto* condenatório pela prática do crime de apropriação indébita majorada. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver a acusada, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano *na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. Na hipótese, o magistrado indeferiu, de forma motivada, o pedido de perícia contábil, destacando, ainda, que a materialidade estava extensamente amparada em outras provas. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A arguida inobservância da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se verifica ilegalidade quanto ao patamar máximo de aumento decorrente da continuidade delitiva, pois, apesar da impossibilidade de estabelecer o número exato de infrações perpetradas, considerou a instância estadual que certamente foram superiores a sete, já "que a ação da apelante perdurou durante cinco anos, praticando, por inúmeras vezes, o delito a ela imputado".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.302.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) Grifo próprio.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO

CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 941.955/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017.) Grifo próprio.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0231266-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.677.012 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01359316920208190001 1359316920208190001 202424700715

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA	:	LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA	:	LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47272077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:41:36
Código de Controle do Documento: FDF4FD71-7B96-4D84-ACCE-F5044B63681F

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677012 - RJ (2024/0231266-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439 LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA contra decisão monocrática do *em.* Relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1329-1332).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa alega que a análise das teses de violação dos arts. 28, § 2º, e 33 da Lei n. 11.343/2006 e 158-A do Código de Processo Penal não demanda o revolvimento probatório, mas apenas a aplicação do Direito ao caso concreto.

Aduz que a ausência de lacre no involucro que continha a droga submetida ao exame toxicológico deixa *severas dúvidas quanto à autenticidade da prova, não permitindo assegurar se o material apreendido na residência do agravante corresponde fielmente àquele que foi periciado* (fl. 1343).

Assevera que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo necessário algum elemento que demonstre o intuito mercantil do porte ou posse da substância proscrita.

Após os votos dos *em.* Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pedi vista para melhor analisar o caso.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que no dia 17.06.2020, em sua residência, o acusado tinha a posse ilícita de 1.171,3g (um quilo, sento e setenta e uma gramas e três decigramas) de maconha.

Após a instrução criminal sobreveio a sentença que absolveu o acusado, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em

suma por considerar ausente prova da finalidade mercantil da conduta (fls. 872-881).

Provido o apelo ministerial, o acusado Pedro foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa (fls. 1041-1060).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1163-1171)

Ao julgar os embargos de declaração defensivos, a Corte fluminense rejeitou a arguição de nulidade do feito, por violação do art. 158-A do Código de Processo Penal, ao seguintes fundamentos (fls. 1167-1169- grifamos):

> *Conquanto conste do laudo pericial que: "**O material a ser periciado encontrava-se acondicionado em saco plástico de cor verde, não-oficial da PCERJ, aberto, sem lacre**, acompanhado da FAV sem número, em não conformidade com o BI 038 de 2 de março de 2020 da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em atendimento a lei Federal 13.964 de 24 de dezembro de 2019". (Doc. 14), **certo é que no decorrer de toda instrução criminal ficou comprovado que a quantidade apreendida, de fato, corresponde a que foi arrecadada pelos policiais na residência do acusado**.*
>
> *O laudo de exame pericial dos entorpecentes (Doc. 14) consta a captação de 1171,3g de Cannabis Sativa L., vulgo maconha o que está em conformidade com o auto de apreensão (doc. 25):*
>
> > *"1.171,30 Grama(s) Cannabis sativa L. (frutos) apreendido 0 Grama(s) consumido no exame e 1 Grama(s) contraprova Quantidade de Cannabis sativa L. (frutos) apreendido 1.170,30 Grama(s) Acondicionado Frasco."*
>
> ***Destarte, data vênia, as alegações da combativa defesa, certo é que ela não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo causado pela ausência do lacre na droga apreendida pela polícia civil**, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do embargante.*
>
> *Outrossim, não havendo nos autos, elementos que demonstrem cabalmente a adulteração do entorpecente apreendido ou o prejuízo causado a defesa pela ausência do lacre, capaz de invalidar a prova e tornar impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório, improcedente o reconhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia.*
>
> *Além disso, **o próprio acusado, em juízo, admitiu a quantidade de drogas apreendida, afirmando em seu interrogatório que, no dia dos fatos, tinha em casa, cerca de 900g de maconha. Disse mais, que tal quantidade duraria em torno de três a quatro meses no máximo e, que ele e sua esposa fumavam entre 8 e 10 cigarros de maconha por dia, cerca de 10g diários.** Quanto ao acondicionamento da droga em sua casa, indagado pela própria defesa, o embargante respondeu que a maior parte estava embalada a vácuo, para conservação, e havia um pouquinho em um pote de vidro destinada ao consumo diário.*

O art. 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, passou a exigir que os vestígios de crime sejam acondicionados em invólucro **lacrado**, *com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.*

Nas razões do recurso especial de fls. 1199-1216, contudo, a parte apenas se limitou a formular ilações com vistas a colocar em dúvida se *o que foi apreendido na casa do recorrente corresponde ao que foi efetivamente periciado* (fl. 1202).

Ocorre que, se por um lado é fato incontroverso que o material submetido à perícia oficial não se encontrava lacrado, de outra banda a moldura fática esquadrinhada tanto na sentença como no acórdão apelatório demonstra que os policiais, ao executarem mandado de busca e apreensão na residência do acusado sentiram forte odor característico de maconha.

Além disso, o próprio acusado - em seu interrogatório judicial - afirmou que no dia do cumprimento da aludida ordem judicial tinha a posse de aproximadamente 900 (novecentas) gramas de maconha, substância apreendida pelos agentes públicos naquela ocasião.

Nesse contexto, percebe-se que o acolhimento da tese de nulidade do feito, por violação da cadeia de custódia da droga apreendida, encontra evidente óbice no comando do art. 563 do Código de Processo Penal, que positiva no ordenamento jurídico brasileiro a regra interpretativa da *pas de nullité sans grief*.

Acerca da questão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LACRE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto para questionar: (i) a validade do laudo pericial diante da suposta quebra da cadeia de custódia; (ii) o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iii) o regime inicial fechado imposto para o cumprimento da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial;(ii) analisar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, frente à quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como à existência de atos infracionais*

praticados pelo réu;(iii) definir se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é compatível com as circunstâncias do caso concreto. I
II. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, não havendo indícios de adulteração ou interferência na prova, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.***
4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.
[...]
IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. (REsp 2031916/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifamos)

Já com relação a pretendida desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para posse com o intuito de uso próprio, tenho que melhor sorte assiste ao recorrente e assim peço vênia ao relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, para divergir de seu posicionamento.

É fato que na residência do acusado foi encontrada significativa quantidade de maconha, mais especificamente 1.171,3g (um quilo, sento e setenta e uma gramas e três decigramas).

Não obstante, tenho que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias não demonstrou de maneira consistente que o acusado tinha a substância proscrita com o objeto de traficá-la.

Para melhor contextualizar, trago à colação os fundamentos da sentença absolutória (fls. 879-880 - grifamos):

Narrados os fatos, é possível verificar que ***os policiais ouvidos em juízo não presenciaram nenhum movimento de venda de entorpecente****.*
Note-se, ainda, que ***na casa do réu não foi encontrado nenhum apetrecho relacionado à preparação de droga para a venda****, como balanças de precisão, rolos de papel filme, máquina de pagamento por cartão etc.*
Com efeito, o que se verifica é que ***o enquadramento do réu na conduta de tráfico ilícito de entorpecentes ocorreu, tão somente devido à ligação dele com o nacional Emerson (este condenado como traficante por sentença ainda não transitada em julgado); e em razão da quantidade de droga encontrada****.*
Quanto ao envolvimento do réu com o condenado Emerson, não restou comprovado nos autos que este ultrapassou o vínculo lícito na esfera cível, posto que aquele alugava um carro para este. Assim, não passa de mera ilação a conclusão no sentido de que o acusado Pedro colaborava com o nacional Emerson no tráfico de drogas, já que não há provas nos autos deste fato.

Com relação à quantidade de maconha apreendida, em que pese se tratar de volume considerável, tem-se que não é apenas a quantidade de droga que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destina ao tráfico ou para uso, sendo certo que se deve levar em conta, também, o local e as condições em que se desenvolve a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

No caso em tela, considerando que não foi verificada nenhuma situação de traficância e, tendo em conta as boas condições sociais e pessoais do réu que, embora seja viciado em maconha (causando típicos transtornos à família), possui trabalho lícito e busca tratamento para o vício*, além de que, as anotações da FAC do réu, por associação ao tráfico e tráfico de drogas, não se confirmaram, verificando-se que ele foi ABSOLVIDO em relação à acusação de associação ao tráfico, nos autos do processo nº 0139922-53.2020.8.19.0001 (conforme já mencionado) e, quanto ao processo nº 0502460-98.2018.4.02.5101, que tramitou na 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, verifica-se que foi DESCLASSIFICADA a conduta de tráfico de entorpecentes para posse de droga para consumo próprio, VERIFICA-SE QUE NÃO SE PODE DESCARTAR QUE, DE FATO, A DROGA ENCONTRADA POSSA SER PARA CONSUMO PRÓPRIO E NÃO PARA TRÁFICO.*

Assim, havendo dúvida quanto à ocorrência do delito, impõe-se a absolvição do acusado.

Muito embora o acusado tenha declarado que a substância se destinava ao uso, entendo incabível a desclassificação, uma vez que a denúncia não relata posse de entorpecente para uso.

Para reformar o *decisum* de primeiro grau e condenar o acusado nos termos da denúncia, a Corte estadual alinhavou os seguintes fundamentos (fls. 1052-1054 - grifamos):

Diante deste conjunto probatório, a meu ver, procede o recurso ministerial. O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ficou devidamente comprovado nos autos por meio das provas produzidas.

O apelado foi preso em flagrante na posse de quantidade considerável de entorpecentes dentro de sua casa, após cumprimento de mandado de busca e apreensão.

[...]

O policial civil Edson Coelho Vaz Filho esclareceu como os fatos se deram desde o início. Informou que "inicialmente, atuou em diligência relacionada à Lei Maria da Penha, posto que a companheira do nacional Emerson havia comparecido na delegacia para informar que estava sendo vítima de violência por parte deste. O agente esclareceu que ele e seu colega, o policial Thomas, procederam à residência desta mulher para verificar se estaria tudo bem com ela, pois, ela havia "sumido" da delegacia sem concluir o boletim de ocorrência. A testemunha narrou que, chegando na residência da referida mulher, ele e seu colega foram por ela atendidos, ocasião em que a própria afirmou que o Emerson seria traficante e convidou-os a entrar no apartamento. O policial afirmou que, em busca no referido local, encontraram vários materiais que indicavam a preparação de droga para venda, como balanças, papel filme etc. ***Afirmou a testemunha***

que, naquela mesma ocasião, a mulher havia dito que acreditava que Emerson guardava drogas no apartamento de outro morador do prédio e qual alugava um carro para seu companheiro. O policial esclareceu que foi verificado que o carro que o nacional Emerson utilizava era de propriedade do ora acusado nos presentes autos e, em razão disto, foi requerido mandado de busca e apreensão em desfavor deste, o que foi deferido no juízo do plantão. Narrou o policial que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acusado não ofereceu resistência e indicou o local da droga*".*

Observa-se dos autos que tendo sido denunciado pelo delito do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 nos autos do processo nº 0139922-53.2020.8.19.0001, da 36ª Vara Criminal o apelado Pedro de Alencar Matos Bevilacqua foi absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e EMERSON ROBERTO SARDINHA TELES foi condenado como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. (Doc. 519). Tais fatos relacionados àquele processo tiveram origem na diligência feita inicialmente à casa de EMERSON em razão de denúncia de violência doméstica realizada pela esposa dele.

Segundo o depoimento do policial civil EDSON COELHO, na época da diligência, a esposa de EMERSON informou "QUE ACREDITAVA QUE EMERSON GUARDAVA DROGAS NO APARTAMENTO DE OUTRO MORADOR DO PRÉDIO E QUAL ALUGAVA UM CARRO PARA SEU COMPANHEIRO*", tal morador seria, em tese, o ora acusado. Que diante disso, foi expedido um mandado de busca e apreensão para a casa do apelado, sendo lá encontrado todo o material entorpecente apreendido, a saber, 1.171,3 g de maconha.*

O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito. Para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente do crime seja encontrado no ato de comércio, pois o tipo é múltiplo e abrange diversas condutas.

Na hipótese vertente o apelado foi denunciado porque "tinha em depósito e guardava" entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O crime de tráfico de drogas classifica-se como de delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual basta para sua configuração a prática de algum dos núcleos verbais previstos no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que haja a destinação comercial da substância.

A Lei n. 11.343/2006, embora não estabeleça parâmetros rígidos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, estabelece em seu art. 28, § 2º, premissas básicas a serem perquiridas pelo julgador, *in verbis*:

> *Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*
> *[...]*
> *§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

Como se vê dos fragmentos colacionados, o Tribunal de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas com fundamento, basicamente, na quantidade de droga apreendida e depoimento dos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão na residência do acusado.

Acontece que para além de ser notório nos autos o fato de o acusado ser, desde muito jovem, usuário de drogas, o que justifica ter em casa a substâncias proscrita, o depoimento dos policiais apenas referendaram a palavra da esposa de um traficante, de nome Emerson, a qual teria afirmado que seu cônjuge guardava drogas na casa do acusado.

Olvidou-se, contudo, de se inquirir a referida pessoa, a qual sequer foi arrolada como testemunha (fls. 2-6).

Por fim, ao contrário de demonstrar o envolvimento do acusado com a traficância, o fato de o acusado ter respondido a ações penais relacionadas à Lei Antidrogas melhor aponta para a prática do crime do art. 28 do diploma legal em questão.

De fato, sublinham as instâncias ordinárias que o acusado respondeu aos Processos n. 0139922-53.2020.8.19.0001 e 0503210-37.2017.4.02.510 (fl. 874).

No primeiro, em que se lhe imputava a prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, a instrução criminal não demonstrou sua relação associativa com o referido traficante Emerson, tendo sido Pedro de Alencar absolvido. Já no segundo feito, ante a ausência de demonstração da traficância, o juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro desclassificou sua conduta, de tráfico para posse com o intuito de uso próprio.

Além disso, **não foi arrestado com o acusado qualquer outro objeto indicativo de que a droga encontrada pudesse ser destinada ao tráfico**, não se afigurando suficiente, para tal conclusão, a referência exclusiva à quantidade da substância apreendida.

Segundo entendimento desta Corte Superior, a configuração do delito de tráfico *pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção* (AgInt no AREsp 741.686 /RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021).

No julgamento do HC 705.522/SP, o Ministro Rogério Schietti consignou que

> *a presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorra de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. (HC 705.522/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).*

Essa orientação tem sido reiterada em julgados desta Corte, como se verifica:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Admite-se, em habeas corpus, a desclassificação do delito quando, para tanto, bastar a revaloração dos fatos e das provas já devidamente colhidos ao longo de toda a instrução probatória e delineados no acórdão, como no caso em exame.*
> *2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, entendo que, no caso em exame, as declarações prestadas não permitem concluir, com juízo de certeza necessário, que o acusado tenha praticado o delito de tráfico de drogas.*
> *3. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Não há notícia de que o agravado tenha sido apreendido em atos de mercancia; tampouco de que tenham sido localizados com ele petrechos comuns ao tráfico (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).*
> *Ademais, ao ser ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito e alegou que estava no local apenas para comprar entorpecentes para seu próprio consumo.*
> ***4. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.***
> *5. Agravo regimental desprovido*
> *(AgRg no HC n. 963.302/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)*

Para concluir, é de se acrescentar que as instâncias ordinárias são uníssonas em consignar que o acusado é **primário** e **não possui maus antecedentes**, perspectiva fática de natureza subjetiva que, conforme expressamente previsto no citado art. 28, § 2º, da Lei Antidrogas, figura entre os principais vetores interpretativos para o correto enquadramento legal da conduta.

Desse modo, a ausência de elementos que demonstrem - **de forma inequivoca** - que o acusado exercia a traficância impõe a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, novamente peço vênia ao ilustre Relator para divergir de seu entendimento e voto pelo provimento do agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial subjacente, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, para que aplique as medidas previstas no referido dispositivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0231266-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.677.012 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01359316920208190001 1359316920208190001 202424700715

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA	:	LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO DE ALENCAR MATOS BEVILACQUA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA	:	LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) dando provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando-lhe provimento, a Sexta Turma, verificado o empate e prevalecendo a decisão mais favorável ao agravante, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), que lavrará o acórdão.

Votou com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado

C542245551191641; 1[@Q AgRg no AREsp 2.677.012 / RJ Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1149)

Documento eletrônico VDA47903149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:08:18
Código de Controle do Documento: 10BF0C96-ACF8-48E7-90F6-A4D32C714180

do TJSP) o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:08:18
Código de Controle do Documento: 10BF0C96-ACF8-48E7-90F6-A4D32C714180